



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

PROCESSO	06679/2017-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno – RO
INTERESSADO(S)	Secretário (a) de Educação do Município de Pimenta Bueno – RO Prefeito (a) do Município de Pimenta Bueno – RO
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Fiscalização de Atos e Contratos (Monitoramento)
ASSUNTO(S)	Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15 (Infraestrutura das Escolas Municipais de Pimenta Bueno – RO)
RESPONSÁVEL(IS) PELOS ÓRGÃOS/ENTIDADES	Arismar Araújo de Lima – CPF n. 450.728.841-04 – Prefeito do Município de Pimenta Bueno – RO Marcilene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. 561.947.732-00 – Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno – RO
RELATOR	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de processo de fiscalização, com o fim precípuo de **monitorar** o regular cumprimento dos comandos advindos do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno (ID 493616), proferido em relação ao Processo n. 04613/15/TCE-RO, que tratou de **auditoria operacional** realizada pelo TCE-RO, em parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU), objetivando **avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia**.

2. Após os trâmites de praxe, a Unidade Jurisdicionada encaminhou o seu derradeiro Plano de Ação [ID 958342], que, após a análise técnica procedida pela Unidade Instrutiva deste TCE-RO [ID 971220], foi submetido a homologação e publicação no DOe-TCE-RO [IDs 979665 e 1052626], entendendo-se pelo presente monitoramento em razão da necessidade de apresentação dos relatórios periódicos de execução das medidas propostas, a ser encaminhado pelos gestores responsáveis, visando atender às determinações contidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

nos **itens III e V**, ambos do Acórdão APL-TC 00405/20 [ID 979665], conforme a seguir transcritos [**destaque nosso**]:

[...]

III – Determinar, com efeito imediato, ao atual Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou quem os substituam ou os sucedam, que no prazo de 90 dias apresente a esta Corte as medidas já adotadas para implementação das medidas informadas no plano de ação;

[...]

V – Alertar o atual Prefeito, a Secretária Municipal Educação e Cultura e o Controlador-Geral do Município, ou a quem lhes vier substituir ou suceder, que a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução/fiscalização do plano de ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de pena de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a resolução n. 228/2016/TCERO, no art. 24, §4º.

3. Pois bem. Considerando o estágio atual dos presentes autos e os relatórios anteriores que o fundamentam, em cumprimento ao **item VI** do mesmo Acórdão APL-TC 00405/20 [ID 979665], no sentido de que a SGCE continue monitorando, por meio dos vertentes autos, a execução das ações propostas pela gestão do ente municipal, na forma do artigo 24 da Resolução n. 228/2016, o processo foi devolvido à esta Unidade Técnica de Controle Externo para **nova análise, ante a ausência de apresentação dos documentos previstos o item III do Acórdão acima transcrito** [Certidão de Decurso de Prazo - ID 1122077], restando pendente a efetiva comprovação quanto ao cumprimento das ações oriundas do Plano de Ação [ID 958342] firmado entre a Unidade Fiscalizada e este TCE-RO.

4. É o breve resumo dos fatos até o momento.

2. ANÁLISE TÉCNICA

5. Precipuamente, deve-se esclarecer que o normativo vigente que rege o fluxo processual quanto a matéria objeto dos presentes autos é a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que trata do processo de Auditoria Operacional no âmbito deste Tribunal de Contas de Rondônia, englobando, em seus artigos 21 a 27, as etapas e procedimentos inerentes à elaboração e apresentação do Plano de Ação pelo jurisdicionado fiscalizado, bem como o consequente **monitoramento *pari passu*, por meio dos Relatórios periódicos de execução** daquelas ações corretivas propostas quando da elaboração desse planejamento homologado pelo TCE-RO.

6. A partir desse raciocínio, é de fundamental importância a aferição quanto à regularidade do fluxo processual, no que concerne à devida **homologação do Plano de Ação** a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

ser apresentado pela Secretaria Municipal de Educação do ente fiscalizado, sua **publicação** e, a partir de então, o prosseguimento das etapas com o **monitoramento** quanto à execução das medidas propostas para sanar as irregularidades identificadas por ocasião da auditoria realizada.

7. Nesse sentido, visando atender ao disposto no Acórdão APL-TC 00405/20 [ID 979665], **item VI**, bem como ao Despacho do eminente Conselheiro Relator [ID 1127598] no que concerne à manifestação desta Unidade Técnica, ante a inércia dos responsáveis no atendimento da derradeira determinação exarada por este TCE-RO por meio do mencionado Acórdão, procede-se, a seguir, à análise cabível com supedâneo nos regramentos aplicáveis aos processos de monitoramento no âmbito deste Órgão de Controle Externo.

8. Após verificação dos presentes autos eletrônicos em sua íntegra, foi possível constatar a necessidade de eventual complementação aos encaminhamentos propostos outrora pela Unidade Técnica, antes de prosseguir com a efetiva e regular análise de novos encaminhamentos a serem sugeridos hodiernamente, visando o melhor resultado a partir de todo o trabalho despendido até então para a solução das irregularidades apontadas quando o processo de fiscalização empreendido por este Tribunal de Contas.

9. Pois bem. Atentou-se que, antes mesmo da homologação do plano de ação proposto pela rede de educação fiscalizada [ID 958342], as ações corretivas daqueles achados apontados quando da Auditoria Operacional realizada no ano de 2015 na Infraestrutura das Escolas do município de Pimenta Bueno – RO, já estavam sendo monitoradas e, algumas delas, por sinal, já implementadas pela gestão responsável à época [*vide* 'Quadro 1' do RT juntado ao ID 885009].

10. Além disso, importante destacar que a Auditoria Operacional teve seu escopo reduzido a seleção amostral de unidades de educação do município jurisdicionado, mais especificamente, as visitas foram realizadas somente nas seguintes escolas: EMMEF Urucumacuã; EMEIEFF Águia Dourada; EMEF Maria Conceição R. A. Crivelli; e, EMEF Alto Itaporanga [Páginas 220-287 - ID 239010 do Processo n. 4613/2015].

11. Todavia, apesar da amostra reduzida para inspeção, com o intuito de levar melhorias a toda a rede de educação de Pimenta Bueno – RO, os comandos advindos desta Corte de Contas Rondoniense foram no sentido de que o ente municipal buscase regularizar/reparar os eventuais problemas existentes em todas as escolas sob sua responsabilidade, cabendo aos gestores identificar se de fato as demais unidades escolares – não visitadas quando da auditoria de 2015 – poderiam também receber as melhorias estruturais apontadas a partir da amostra de unidades selecionadas e inspecionadas pela equipe do TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

12. Para melhor esclarecer os comandos oriundos deste TCE-RO, apesar de já ter sido demasiadamente discutido em oportunidades passadas, vale mencionar expressamente o dispositivo do Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], *in verbis* [destacamos]:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, tendo como objetivo geral avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos **Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação**, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, **adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos**, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos **Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação**, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, **que adotem as seguintes providências:** **a)** Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa; **b)** Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada; **c)** Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas; **d)** Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas; **e)** Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento; **f)** Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE; **g)** Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados; **h)** Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados; **i)** Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimento de águas para uma fonte adequada; **j)** Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil; **k)** Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado; **l)** Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente; **m)** Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas; **n)** Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; **o)** Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis; **p)** Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas; **q)** Criar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; **r)** Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis; **s)** Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados; **t)** Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; **u)** Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas; **v)** Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; **w)** Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas; **x)** Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas; **y)** Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente; **z)** Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis; **aa)** Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados; **bb)** Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que **dentro no prazo de 180 dias**, elaborem e **encaminhem a esta Corte planos de ação** indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaúlândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papéis de Trabalho.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

13. Nesse sentido, para o regular fluxo de monitoramento, com o devido respaldo técnico a partir dos achados da auditoria nos locais de ensino visitados, **o acompanhamento quanto a implementação das medidas propostas deve se dar, precipuamente, naquelas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

unidades escolares inspecionadas e que apresentaram as irregularidades, carecendo de reparos e correções estruturais trazidas nos planejamentos propostos pela rede de ensino e, em segundo plano, nos demais locais não vistoriados quando da auditoria operacional, a partir das propostas de ações trazidas pela rede de educação do ente jurisdicionado.

14. Não há como deixar de observar que a rede de ensino tem apresentado em seus documentos carregados aos autos e já submetidos a análises técnicas, ações estratégicas que visam corrigir os problemas identificados **em todas as unidades escolares sob sua gestão** [IDs 533220, 584317, 838867, 839094, 846741], o que, portanto, demonstra o compromisso com a busca de melhoria na infraestrutura das unidades. A seguir, apresenta-se tabela com a relação atualizada de escolas geridas pela Unidade Fiscalizada:

Tabela 1: Relação de escolas do município

ESCOLAS DAS ÁREAS URBANA E RURAL	
1	EMEIEF Lairce Santiago Maina
2	EMEIEF Nair Barros
3	EMEIEF Maria Conceição Ramos do Amaral Crivelli
4	EMEIEF Sandoval Meira
5	EMEIEF Assunta Maria Gianini Favalessa
6	EMEIEF Maria José Alves Escobar
7	EMEIEF Luiz Cabral de Souza
8	EMEIEF Emanuel Osvaldo Moreira
9	EMEIEF Urucumacua
10	EMEIEF Dominical Vitoria
11	EMEIEF União do Calcário
12	EMEIEF Águia Dourada
13	EMEIEF Diva Tereza Ferreira

Fonte: Plano de ação apresentado pela rede [ID 958342].

15. Pois bem. Considerando os objetivos almejados com os trabalhos oriundos da Auditoria Operacional realizada e, buscando aproveitar ao máximo a oportunidade de melhoria na infraestrutura das escolas do município de Pimenta Bueno – RO, esta Unidade Técnica entende, desde já, que os presentes autos devem obedecer ao fluxo processual dos processos de monitoramento para que seja possível atingir efetivamente seus objetivos.

16. Há que se considerar, ainda, a boa-fé demonstrada pelos gestores locais do município, que, ao que se observa ao longo dos autos, sempre buscaram atender às determinações oriundas desta Corte de Contas, encaminhando informações acerca do andamento das medidas implementadas, esclarecimentos, fotografias dos locais de ensino,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

plano de ação para solução das irregularidades, dentre outros documentos já analisados em oportunidades passadas e mencionados de maneira exemplificativa nestes autos [vide parágrafo 14 deste RT].

17. Desta feita, para a mencionada correção do fluxo, há que se proceder a verificação, precipuamente, do estágio em que se encontra a execução das ações propostas em relação às escolas em que de fato foram identificados os achados de auditoria e irregularidades estruturais, ou seja, nas escolas **EMMEF Urucumacua, EMEIEFF Águia Dourada; EMEF Maria Conceição R. A. Crivelli; e, EMEF Alto Itaporanga** [Conforme PTs da Auditoria Operacional – páginas 220-287 - ID 239010 do Processo n. 4613/2015], englobando, em momento posterior, as eventuais informações trazidas em relação às demais unidades escolares que foram incluídas no plano de ação apresentado pela Unidade Jurisdicionada [ID 958342].

18. Vale esclarecer que, dentre os locais visitados à época da auditoria, a Escola 'Alto Itaporanga', teve seu alunado transferido para a Escola Municipal Maria Assunta Gianini Favaleça [ID 969843], eis que até então, no ano de 2018, a clientela atendida era de tão somente 53 (cinquenta e três) alunos da educação infantil.

19. A partir das elucidações trazidas até este momento na presente análise, entendeu-se que, apesar da última documentação apresentada pela Unidade Fiscalizada já ter sido objeto de deliberações por meio do Acórdão APL-TC 00405/20 [ID 979665], com base nas análises realizadas anteriormente pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, após proceder consulta aos sobreditos documentos apresentados, vislumbrou-se que seria oportuno trazer à discussão algumas das informações neles carreadas e não discorridas antes.

20. Observou-se que quando do último plano de ação [ID 958342] já homologado por esta Corte de Contas, os gestores responsáveis trouxeram 'comentários' quanto ao atendimento das medidas ainda pendentes, conforme a seguir transcritos:

Tabela 2: Escolas visitadas durante a auditoria operacional

EMEIEF ÁGUA DOURADA	
Comentários do gestor acerca das medidas	<i>A unidade é localizada na zona rural há cerca de 140 Km, a clientela é de alunos filhos de sitiantes / funcionários de fazendas ali da região, sendo média de 58 alunos.</i>
	<i>Devido a clientela ser pequena e determinadas adequações ter um custo mais elevado, temos priorizado atender a demanda de unidades que constam um maior número de alunos.</i>
	<i>Mesmo não tendo quadra de esportes, a unidade possui campo de futebol gramado e o pátio coberto para realização das atividades.</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

EMEIEF MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DO AMARAL CRIVELLI

Comentários
do gestor
acerca das
medidas

A unidade EMEIEF Marai da Conceição Ramos do Amaral Crivelli passa por uma reforma que contemplará espaços nunca antes existentes, tais como refeitório e estrutura nova de despensa e cozinha.

A unidade consta com vigilante diurno e monitoramento noturno e as guaritas estão em fase de finalização.

32% da clientela é educação infantil pré escolar, e os demais anos iniciais (1º ao 3º ano). A unidade não possui quadra de esportes e a mesma não tem espaço físico que comporte o mencionado ambiente.

EMEIEF URUCUMACUÃ

Comentários
do gestor
acerca das
medidas

A unidade escolar é localizada na zona rural. Estão matriculados para o ano de 2020, 45 alunos. A unidade tem acompanhamento pedagógico a cada bimestre, devido o número pequeno de alunos a parte de gestão escolar é realizada pela secretaria (SEMEC).

Considerando o número de alunos ser baixo as adequações quanto quadra de esportes, e demais construções a administração visa atender prioritariamente as unidades que contemplam maior número de alunos.

EMEF ALTO ITAPORANGA¹

Comentários
do gestor
acerca das
medidas

Não foram apresentadas informações.

Fonte: Plano de ação apresentado pela rede [ID 958342].

21. Da análise realizada no último documento, também foi possível observar que a maior parte das medidas propostas pela Unidade Monitorada tem prazo de conclusão nos anos de 2021-2022, fato que leva ao entendimento de que a rede estaria executando as ações de acordo com o compromisso firmado com este TCE-RO [ID 958342].

22. A partir disso, vislumbra-se, ainda, que a rede de educação municipal prestou informações no documento [ID 958342], no sentido de que já teria dado integral cumprimento a algumas das medidas corretivas, todavia, a informação não foi evidenciada formalmente por meio de imagens fotográficas dos locais, documentos probatórios de

¹ Conforme informações encaminhadas pela Unidade Fiscalizada [ID 969843], a Escola 'Alto Itaporanga', teve seu alunado transferido para a 'Escola Municipal Maria Assunta Gianini Favaleça'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

aquisições/reformas/construções, números de processos licitatórios, etc., carecendo, portanto, que busque evidenciar as informações trazidas de maneira sistematizada, em relação a cada local de ensino abrangido pelas melhorias propostas em seu plano de ação.

23. Em observância ao fluxo processual previsto no artigo 27 da Resolução n. 228/2016, percebe-se que **estes autos já exauriu o quantitativo de 3 (três) monitoramentos em relação à fiscalização empreendida no ano de 2015**, entretanto, entende-se que, considerando o fato de que a homologação do plano de ação com a publicação no DOe TCE-RO n. 2367, se deu tão somente em 10 de junho de 2021, e, ainda, a norma do artigo 24 do mesmo regramento interno deste TCE-RO prevê que o gestor deverá enviar ‘anualmente’, a este Tribunal, o relatório de execução do plano de ação, ‘a partir da publicação’ do referido documento homologado, cabe aos gestores responsáveis pela Unidade Fiscalizada encaminhar as informações atualizadas acerca do andamento das medidas pactuadas com este Órgão de Controle Externo, o que se justifica pela manutenção do ambiente de controle cabível à atuação deste Tribunal.

24. Doravante para que se efetivem as aferições quanto à implementação das medidas subsequentes a serem adotadas, consoante assinalado neste relatório, salutar é que **os comprovantes e evidências cabíveis sejam encaminhados a este órgão controlador juntamente com as Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, já a partir do ano de 2022**, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO, artigo 7º, inciso III.

25. Cabe rememorar aos gestores da Unidade Fiscalizada, que o Plano de Ação é documento que firma compromisso entre a gestão da Unidade Jurisdicionada e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

26. Quanto aos próximos passos em relação aos monitoramentos relacionados à auditoria operacional realizada em 2015, **entende-se** que, os Relatórios de Execução do Plano de Ação, quando apresentados pelo gestor anualmente, devem seguir o **fluxo previsto no artigo 24**, no que concerne à devida formalização de Processo de Auditoria Especial, na subcategoria específica de ‘monitoramento’, procedimento que deverá ocorrer **tão somente naquelas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo**, ou seja, quando da ocorrência de: **a) inexecução injustificada**, total ou parcial, das medidas propostas pelo ente jurisdicionado (propostas do Plano de Ação homologado pelo TCE-RO); ou, **b) ausência injustificada** da apresentação dos documentos solicitados, nos prazos estipulados (relatórios de execução).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

27. Vale destacar, por derradeiro, o contexto enfrentado pelas redes de educação de todo o Estado de Rondônia e do País, concernente ao período de suspensão e retomada às aulas presenciais nos locais de ensino, em razão da **pandemia declarada de Covid-19 (Coronavírus)**, sendo certo que, em razão do quadro instalado, ao que tudo indica, os locais de ensino englobados na presente fiscalização e que foram objeto de recomendações/determinações deste TCE-RO naquele momento, demandaram **ações suplementares para atender às novas diretrizes de segurança sanitária derivadas do período**, extremamente necessárias ao controle da propagação da Covid-19. Nesse sentido, considerando o referido quadro extraordinário, **tal contexto foi considerado pela Unidade Técnica para conduzir a presente análise e as conclusões dela advindas.**

3. CONCLUSÃO

28. Com supedâneo nos documentos e informações já carreadas aos presentes autos classificados como de 'monitoramento', **entende-se**, para o presente momento da fiscalização ora empreendida que, embora não atendido ao rigor formal com a presença de evidências suficientes a certificação final quanto ao integral cumprimento das ações propostas em seu planejamento [ID 958342], os gestores do Município de Pimenta Bueno – RO vêm apresentando elementos, manifestações e documentos que de alguma forma sinalizam estarem atendendo e, ainda, já terem atendido, grande parte das medidas requeridas no Acórdão APL-TC 00382/17 [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], bem como aos **itens III e V**, ambos do Acórdão APL-TC 00405/20 [ID 979665], proferido nestes autos.

29. Todavia, em face da ausência das sobreditas evidências suficientes a serem apresentadas por meio dos Relatórios de Execução do Plano de Ação, fazendo constar, inclusive, as medidas complementares decorrentes da pandemia do Covid-19, conforme destacado neste relatório (parágrafo 27), devem ser elaborados e apresentados, não mais no rito processual de auditoria operacional, em razão do esgotamento dos três (3) monitoramentos exigíveis na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, artigo 27, mas junto aos processos de Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos da Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO artigo 7º, III.

30. Outrossim, reforça-se a necessidade de que nos próximos processos de monitoramento seja **observado o fluxo processual exigido pela Resolução norteadora dos processos de auditoria operacional (Resolução n. 228/2016/TCE-RO)**, visto que, até este momento, não havia sido apresentado o documento preceituado no artigo 24 do referido normativo, qual seja, o Relatório de Execução, mesmo a fiscalização tendo sido realizada há aproximados 6 (seis) anos, o que exige a reavaliação do trâmite processual para buscar a efetividade almejada pela auditoria empreendida inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

31. Além disso, considerando outros trabalhos técnicos já realizados², supõe-se que a rede de educação teve que planejar possíveis mudanças e adequações nas unidades escolares para atendimento das vindouras diretrizes de segurança que serão necessárias em razão da nova realidade estabelecida.

32. Portanto, **entende-se** que no seu próximo **relatório anual a ser encaminhado**, a Unidade Fiscalizada deve apresentar, de maneira atualizada, as mudanças que se mostraram necessárias em razão do ‘novo período’ vivenciado e que tiveram impacto na execução das medidas tendentes a atender às deliberações advindas do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno [ID 493616, do Processo n. 4613/2015], bem como aos **itens III e V**, ambos do Acórdão APL-TC 00405/20 [ID 979665], proferido nestes autos.

33. Ademais, destaca-se que o efetivo acompanhamento e, ainda, eventual novo **monitoramento** das ações empreendidas pela gestão da educação do município de Pimenta Bueno – RO, em relação aos presentes encaminhamentos e cumprimento das ações homologadas [ID 958342], se dará, oportunamente, **de acordo com a programação anual da SGCE**, com base nos relatórios anuais de prestação de contas, devidamente instruídos com capítulo específico em relação às medidas adotadas, com os esclarecimentos e evidências de cumprimento das deliberações destes autos, consoante já mencionado anteriormente, conforme preceituado na Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO artigo 7º, III.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – DETERMINAR ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito do Município de Pimenta Bueno – RO, e à Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. 561.947.732-00, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que **elaborem, e façam constar na prestação de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, relatórios contendo as ações e o estágio de implementação das medidas que ainda se encontram remanescentes de evidenciação, listadas no Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno, item II, inclusive, abrangendo as ações de controle relativas à preparação para retomada das aulas presenciais na rede de**

² Ações de controle relativas à preparação das redes para retomada das aulas presenciais nas redes de ensino, as quais exigiram adequação dos locais de ensino para atender à nova realidade quanto aos cuidados de natureza sanitária visando mitigar a propagação da Covid-19 (Coronavírus) entre a comunidade escolar. **Vide** relatórios de monitoramento juntados aos Processos n. 2584/2020 e n. 3066/2020, ambos deste TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

ensino, as quais, possivelmente, exigiram adequação das escolas para atender à nova realidade estampada em face dos cuidados de natureza sanitária exigíveis para mitigar a propagação da Covid-19 (Coronavírus) entre a comunidade escolar e a sociedade em geral, nos termos dos relatórios de monitoramento juntados aos Processos n. 2584/2020 e n. 3066/2020, ambos deste TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito do Município de Pimenta Bueno – RO, e à Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. 561.947.732-00, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que **façam encaminhar os documentos mencionados no item I, anterior, com a evidenciação cabível, já a partir do ano de 2022**, juntamente com as Prestações de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO, artigo 7º, inciso III, para fins de manutenção do controle exercido por este órgão e que poderá ser objeto de nova ação de controle externo futura, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE;

III – CIENTIFICAR o Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito do Município de Pimenta Bueno – RO, e à Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. 561.947.732-00, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, da Decisão a ser proferida nos presentes autos, visando à adoção das medidas porventura determinadas, fazendo ressalva ao fato de que a ausência injustificada ao cumprimento das medidas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, consoante disposto no §4º do artigo 24 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

IV – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, visto que **eventual nova ação fiscalizatória deverá ser processada em autos específicos**, a serem autuados oportunamente quando da análise de viabilidade, a depender dos **requisitos de admissibilidade exigidos**, após a aferição pela Unidade Técnica responsável, o que, por sua vez, demandará a extração futura dos documentos, informações e evidências necessários à abertura e instrução, por sua vez, carreados às prestações de contas anuais, conforme descrito nos itens I e II do presente tópico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

Porto Velho, 9 de dezembro de 2021.

FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO

Auditor de Controle Externo – Mat. 538
Coordenador-Adjunto da CECEX-9

BRUNO BOTELHO PIANA

Auditor de Controle Externo – Mat. 504
Coordenador da CECEX-9

Em, 10 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9

Em, 9 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO VAGNER DE LIMA
HONORATO
Mat. 538
COORDENADOR ADJUNTO